



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329790

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1.793

Conflito de Competência Cível Processo nº 0010524-85.2025.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: São Paulo

Suscitante: MM. Juiz de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/Trânsito do Foro Central da Fazenda Pública

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação anulatória de ato administrativo proposta em face do Município de São Paulo. Distribuição para o para o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/Trânsito, que julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, em relação à Municipalidade, e determinou a inclusão da CET no polo passivo, com determinação de redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública da capital. Medida acertada. Polo passivo integrado por pessoa jurídica de direito privado não compreendida no rol taxativo previsto no art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009. Competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

Trata-se de conflito negativo de competência
suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DO NÚCLEO**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DETRAN/ TRÂNSITO em face do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**, ambos do **FORO CENTRAL DA FAZENDA PÚBLICA**, na **COMARCA DA CAPITAL**, nos autos da ação anulatória de ato administrativo nº 1097830-47.2024.8.26.0053, proposta por *Luciano Ferreira dos Santos* inicialmente em face do *Município de São Paulo*, com posterior inclusão da *Companhia de Engenharia de Tráfego – CET* no polo passivo.

Argumenta que o Juízo suscitante está vinculado ao Juizado Especial da Fazenda Pública, motivo pelo qual tem suas competências fixadas na Lei 12.153/09. Aduz que, no caso dos autos, o polo passivo é integrado pela CET, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de Direito Privado que não foi contemplada no art. 5º, II, da Lei 12.153/09 (fls. 43/45 da origem).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Juiz suscitante.

Trata-se de ação em que a parte autora narra que foi autuada por infração de trânsito, por supostamente utilizar-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deliberadamente de reboque de som para interromper a circulação, sendo seguida por “manifestantes”. Contudo, alega que o auto de infração não condiz com a realidade fática do caso. Pugna pela anulação do mencionado auto de infração (fls. 01/14 da origem).

A demanda foi distribuída para o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/ Trânsito do Foro Central da Fazenda Pública da capital, cujo Juízo, no entanto, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação à Municipalidade, e determinou a inclusão da CET no polo passivo, com redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública do mesmo foro (fls. 23/27 da origem).

O feito foi redistribuído para o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que determinou a remessa a uma das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, à vista do valor atribuído à causa (fl. 29 da origem). Assim, o processo aportou à 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, cujo Juízo determinou o encaminhamento ao Núcleo Especializado da 1ª RAJ, em atenção ao Provimento CSM nº 2.660/2022 e ao Comunicado Conjunto nº 491/2022 (fl. 40 da origem)

Contudo, recebidos os autos novamente, o Juiz do Núcleo Especializado suscitou o presente conflito (fls. 43/45 da origem).

Como é cediço, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública está disciplinada no art. 2º da Lei 12.153/09, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.”.

Desse modo, há critério de competência de natureza absoluta dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, de forma que todo processo que nele se enquadre deve ali tramitar, como seria o caso dos autos, se fosse considerado **apenas** o valor da causa.

Saliente-se que o Provimento CSM nº 2.660/2022 criou e regulamentou os “Núcleos de Justiça 4.0” do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especializados em razão da matéria.

A Portaria Conjunta nº 10.135/2022, editada pela Presidência deste Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça, em seu artigo 2º, definiu a competência do 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0, vinculado aos Juizados da Fazenda Pública da Capital nos seguintes termos:

“Art. 2º. O '1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0' do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá competência para processar e julgar as ações referentes às demandas de TRÂNSITO/DETRAN, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com jurisdição sobre o território da Comarca da Capital”.

Contudo, ainda que a matéria objeto do feito esteja inserida no rol de competência do Setor Especializado e o valor atribuído à causa seja de pequena expressão econômica, compete ao Juízo da 9ª Vara da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fazenda Pública conhecer da demanda.

Isto porque a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que compõe o polo passivo da lide com exclusividade, é **sociedade de economia mista dotada de personalidade jurídica de direito privado** (art. 1º da Lei nº 8.934, de 28 de maio de 1976), circunstância que afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, uma vez que não se insere no rol taxativo das partes que podem ser demandadas perante o JEFAZ, conforme determina o artigo 5º, II, da Lei nº 12.153/2009, *in verbis*:

“Art. 5 o Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

(...)

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas”

Isto posto, uma vez que a CET integra o polo passivo da ação, afasta-se a competência do Núcleo Especializado de Justiça 4.0, conforme depreende-se da legislação supramencionada.

Destarte, a competência para processamento e julgamento da demanda deve recair sobre o Juízo suscitado da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Confira-se julgados desta Colenda Câmara Especial no mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO A DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO AUTOR EM INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Conflito de competência entre o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 e a 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, ambos da Comarca de São Paulo. 2. Ação cujo polo passivo é integrado unicamente pela CET, que, por ser sociedade de economia mista e pessoa jurídica de direito privado, não está compreendida no rol taxativo previsto no art. 5º, II, da Lei nº. 12.153/2009. Precedentes da Câmara Especial. 3. Conflito conhecido, declarada a competência de terceiro Juízo, uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital” (TJSP; Conflito de competência cível 0035352-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Núcleo Especializado de Justiça 4.0 DETRAN / TRÂNSITO; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) - g. n.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo e, após, ao MM. Juízo de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo. Impossibilidade. Polo passivo formado exclusivamente por sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado não contemplada no rol taxativo dos legitimados passivos previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0029968-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Núcleo Especializado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Justiça 4.0 DETRAN/ TRÂNSITO; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024) - g. n.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação anulatória de ato administrativo ajuizada em face da CET- Companhia de Engenharia de Tráfego- Distribuição inicial à Vara da Fazenda Pública Redistribuição ao Núcleo Especializado 4.0- Detran, ligado ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Impossibilidade. A empresa ré é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade de Economia Mista e não está elencada no rol taxativo art. 5º, II, da Lei nº 12.153/09. Afastada a competência do Núcleo Especializado 4.0 da Capital. Precedentes do OESP e da Câmara Especial. Conflito conhecido. Competência do Juízo Suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0029967-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Núcleo Especializado de Justiça 4.0 DETRAN/ TRÂNSITO; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024) - g. n.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado da 9ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator